

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.033-E, DE 2006**

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Autor:** Deputado Arolde de Oliveira

**Relator:** Deputado WALTER TOSTA

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.033, de 2003, proposto pelo nobre Deputado Arolde de Oliveira, originalmente propunha a disponibilização de saídas de áudio compatíveis com fones de ouvido e com ajuste de volume independente, no percentual de 50% dos produtos fabricados destinados ao mercado de consumo.

Tramitou nesta Casa em Regime Ordinário, tendo sido distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Tendo sido aprovada na Câmara dos Deputados em 28/04/2009 e remetida ao Senado Federal em 12/05/2009, com substitutivo que diminuía o percentual inicialmente fixado em 50% para 30%.

No Senado a proposição tramitou e foi aprovada com novo texto substitutivo, que eliminou a fixação de percentual para a disponibilização do recurso de acessibilidade. Remetendo a nova redação à demanda do consumidor e estabelecendo um prazo máximo de 30 dias para a entrega do dispositivo de acessibilidade auditiva com respectivo manual do equipamento.

Além disso, o substitutivo realizou alterações redacionais para a substituição do termo “portadora de deficiência” e “portadoras de deficiência” pelo termo “com deficiência”.

Houve ainda alteração na cláusula de vigência, que inicialmente se encontrava fixada com o prazo de 90 dias após a data da publicação do diploma legal, tendo sido reajustada para 180 dias após a data da publicação.

O Projeto de Lei Retornou à Câmara dos Deputados em 06/06/2012, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II e tramita sob o regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição apresentada pelo nobre autor trata de um tema de grande relevância, e, em seu intuito se apresenta inteiramente voltada ao benefício da sociedade, em especial por visar proporcionar acessibilidade à informação e à cultura.

O Projeto de Lei, quando da sua tramitação inicial na Câmara dos Deputados foi lapidado e aperfeiçoado, para então ser remetido ao Senado Federal.

Na Casa revisora, a proposta que inicialmente já era muito boa, chegou ao Senado com uma redação próxima do desejável.

No Senado Federal, após sua regular tramitação, encontrou-se por meio de um novo substitutivo, um caminho para contemplar a ideia autoral, aparando as suas últimas arestas.

Sob tal aspecto, se deve frisar que as alterações realizadas no Senado Federal, conseguiram desvincular a produção de um percentual pré-estabelecido, deixando a demanda de produção à cargo do mercado de consumo.

Sem dúvidas, é um caminho que atende ao público das pessoas com deficiência que terão prestadas as medidas de acessibilidades e por outro lado, não prejudica os fornecedores de eletroeletrônicos com a produção em demasia de produtos que podem não ser solicitados pelo mercado de consumo. Seja em decorrência do avanço tecnológico, seja em decorrência da necessidade do público que adquire os produtos afetados com a proposta.

O substitutivo do Senado vai além dos anseios do Projeto original, realizando adequações redacionais na legislação alterada e elasticendo o prazo de vigência.

Nos parecem, pois, medidas razoáveis e que buscam implementar a legislação de forma sólida, com o atendimento irrestrito às pessoas com deficiência, porém menos impactante ao setor industrial. É, na verdade, fruto de um caminho coeso traçado pelo bom senso e equilíbrio.

É importante frisar, que como proposto, o texto desvinculado do percentual antes fixo na sua redação original, permitirá que as pessoas com deficiência sejam atendidas em 100% das compras realizadas, não havendo indexação, margearamento, escala de produção ou qualquer outro parâmetro limitador ao direito de acesso à informação e cultura, oferecidos via rádio e televisão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.033, de 2006, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado **WALTER TOSTA**  
Relator